



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 67/2023

Demandante: Sporting Clube de Portugal

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Sónia Magalhães Carneiro (Árbitro Presidente)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pelo Demandante)

Carlos Manuel Lopes Ribeiro (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

I - A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, que estabelece o perdão de penas e amnistia de infrações, entrou em vigor a 1 de setembro de 2023, e consagra que são amnistiadas sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º da referida Lei.

II - As sanções de repreensão, de multa, de derrota e de realização de jogos à porta fechada aplicáveis a infrações disciplinares imputadas a Clubes, por factos praticados em data anterior a 19/06/2023 e que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados, são sanções disciplinares “não superiores” à sanção de suspensão, para efeitos de aplicação do art.º 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2/08.

III - A amnistia das infrações disciplinares tem carácter puramente objetivo, e na ausência de exclusão expressa da Lei, tem de ser aplicada às infrações disciplinares imputadas a pessoas coletivas, como é o caso dos Clubes Desportivos.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

1. O INÍCIO DA INSTÂNCIA ARBITRAL

• 1.1. PARTES

São Partes na presente ação arbitral Sporting Clube de Portugal, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

• 1.2. ÁRBITROS E SEDE

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Sónia Magalhães Carneiro, escolhida conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "LTAD"), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro.

O colégio arbitral considera-se constituído em 18 de agosto de 2023 [cf. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

2. VALOR

Quanto ao valor da arbitragem, o art.º 77º, n.º 1 da LTAD determina que "[o] valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos".

As partes convergem no entendimento de que à presente causa deve ser atribuído o valor de €30.000,01.



Tribunal Arbitral do Desporto

À presente causa foi atribuído o valor de €30.000,01, atento o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, e no n.º 1 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA"), aplicável ex vi n.º 1 do artigo 77.º da LTAD.

3. OBJETO

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação da decisão proferida em de 25 de Agosto de 2023, pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 19-22/23 que condenou o Demandante, pela prática da infração prevista e sancionada pelo art. 203.º do RDFPF, nas sanções de realização de 1 jogo à porta fechada e multa de 10 UC, correspondente a €1020 (mil e vinte euros), e, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo art. 209.º do RDFPF, em multa de 2,5 UC, correspondente a €255 (duzentos e cinquenta e cinco euros); sanções que, cumuladas materialmente ao abrigo do disposto no art. 46.º, n.º 4 do RDFPF, perfazem a sanção global de realização de 1 jogo à porta fechada e multa de 12,5 UC, correspondente a €1275 (mil duzentos e setenta e cinco euros).

A prática da infração disciplinar tal como enquadrada pela Demandada ocorreu no dia 25 de setembro de 2022, pelas 17:00 horas, no Centro Desportivo de Matosinhos, aquando da realização do jogo oficial n.º 500.00.001, disputado entre o Demandante e o Sport Lisboa e Benfica, a contar para Supertaça de Futsal Placard, tendo-se imputada a prática das sobreditas infrações atendendo aos seguintes factos dados como provados:

"- Os adeptos do Sporting, encontrando-se na bancada que lhes estava destinada e identificados por adereços do clube, como camisolas e cachecóis, aos 02:57 minutos da segunda parte do jogo, proferiram conjuntamente e em cântico o seguinte: "SLB, SLB, SLB, filhos da puta, SLB, filhos da puta, SLB";

- Os adeptos do Sporting, aos 12:04 minutos segundos da segunda parte, dirigindo-se inequivocamente ao jogador do Benfica André Sousa, após a sua expulsão, proferiram repetidamente: "Ó André, vai pró caralho";

- No período que mediou entre o fim do tempo regulamentar de jogo e o início do prolongamento, adeptos do Sporting, identificados por se encontrarem na bancada afeta a este clube e envergarem adereços do clube, agrediram, na bancada, o ARD João Leite, pertencente à empresa de segurança 2045, atingindo-o com violência com um soco na cara e diversos pontapés;

- Os adeptos do Sporting, identificados por adereços do clube, como camisolas e cachecóis, danificaram um total 10 cadeiras do Centro Desportivo de Matosinhos, todas elas localizadas na bancada destinada a estes adeptos."



Tribunal Arbitral do Desporto

O Demandante pretende ver a decisão revogada por 5 ordens de razão, a saber:

1. A não verificação dos elementos do tipo do ilícito disciplinar previsto no artigo 203.º do RDFPF;
2. O agente desportivo agredido não se encontrava no terreno de jogo ou na zona técnica;
3. A falta de suporte probatório da acusação;
4. A inexistência de uma imputação subjetiva e causal ao requerente;
5. A não verificação dos elementos do tipo do ilícito disciplinar previsto no artigo 209.º do RDFPF.

A Demandada, pelo contrário, defende que não merece qualquer censura o acórdão proferido. Pois, além de estarem preenchidos os elementos dos tipos de ilícito imputados, considera que o Relatório de Jogo, o Relatório de policiamento desportivo e demais elementos juntos aos autos são suficientes e adequados para sustentar a punição do Demandante no caso concreto.

4. SANEAMENTO

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída "competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto".

O n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que "Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina".

Já a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que "O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina".

Sendo assim, é o TAD a instância competente para dirimir este litígio.

Inexistem quaisquer exceções dilatórias ou nulidades que obstem ao conhecimento de mérito da causa, existe, no entanto, questão prévia pertinente que deve ser



Tribunal Arbitral do Desporto

apreciada, por constituir eventual obstáculo ao conhecimento de mérito da causa, porquanto poderá determinar a extinção do procedimento disciplinar.

II . QUESTÃO PRÉVIA

DA APLICAÇÃO AOS PRESENTES AUTOS DA LEI 38-A/2023, DE 2 DE AGOSTO

Foi publicada a 2 de agosto de 2023, a Lei 38-A/2023, cuja possibilidade de aplicação aos presentes autos cumpre analisar.

O regime instituído pela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que entrou em vigor no dia 1 de setembro estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude.

Como se escreve no acórdão do Proc. 40/ 2023 deste TAD:

“A amnistia é o ato de graça pelo qual a Assembleia da República declara, por uma lei formal, geral e abstrata, extinta a responsabilidade criminal – ou disciplinar – derivada de factos cometidos dentro de um período de tempo, por uma categoria geral de pessoas¹. É controvertida a questão em torno da natureza jurídica do direito de graça, discutindo-se se tem natureza exclusivamente substantiva, se tem natureza exclusivamente processual, ou natureza mista².

Acompanhamos Jorge de Figueiredo Dias³ quando salienta que se deve considerar que “as teorias mistas se encontram substancialmente na razão: porque a graça, se possui (...) um indiscutível significado jurídico-substantivo ao nível da doutrina da consequência jurídica, possui igualmente um específico cunho processual, que a faz surgir, no âmbito do direito processual penal, como um verdadeiro pressuposto processual: ou como obstáculo ao procedimento criminal, ou como obstáculo à execução da sanção”.

Prevê o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que se consideram abrangidas pelo previsto no referido diploma as “sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º”.

¹ Cf. Albuquerque, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, Universidade Católica Portuguesa, pág. 495 (comentário ao artigo 128.º do CP).

² Dias, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, Coimbra Editora, Reimpressão, 2005, págs. 691 e ss.

³ *Idem, ibidem*, págs. 692 e 693.



Tribunal Arbitral do Desporto

Dispõe o artigo 6.º que *“são amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.”*

O Demandante foi condenada pelo Conselho de Disciplinar da FPF, que o sancionou pela infração prevista no art. 203.º do RDFPF, nas sanções de realização de 1 jogo à porta fechada e multa de 10 UC, correspondente a €1020 (mil e vinte euros), e, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo art. 209.º do RDFPF, em multa de 2,5 UC, correspondente a €255 (duzentos e cinquenta e cinco euros);

Os ilícitos em causa, ocorridos a 25 de setembro de 2023, estão abrangidos pelas infrações disciplinares relativas à prevenção da violência e segurança, e pretendem sancionar o incumprimento de deveres relacionados com a prevenção da violência.

O artigo 203.º n.º 1 do RDFPF consagra que *“O clube cujo adepto agrida fisicamente agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona técnica é sancionado com realização de 1 a 3 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.”*

O artigo 209.º do RDFPF diz que *“O clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do terreno de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o terreno de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 5 e 50 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.”*

Dúvidas não restam de que a infração em causa é anterior a 19 de junho de 2023, pelo que se encontra verificado o pressuposto previsto no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto.

Dúvidas igualmente não subjazem pelo facto das sanções aplicadas terem sido de multa e de 1 jogo à porta fechada, e as infrações em análise não constituírem ilícitos penais não amnistiados, em conformidade com o preceituado no art.º 6 da Lei.



Tribunal Arbitral do Desporto

O jogo à porta fechada é uma sanção naturalmente inferior à suspensão, pois o Demandante não foi impedido de jogar pela sanção aplicada, estava tão só impedido de jogar com público a assistir, como se diz no art.º 33.º do RDFPF trata-se da *"obrigação de um clube realizar jogo ou jogos oficiais no seu recinto desportivo sem a presença de público"*

Ou seja, quer a multa, quer a sanção de realização de jogo à porta fechada, não impedem o Clube de exercer qualquer atividade desportiva (suspensão) e apenas o obriga ao pagamento de uma quantia e o impede de realizar jogos oficiais no seu recinto desportivo com a presença de público.

Sendo ambas as sanções aplicadas "não superiores" à sanção de suspensão, para efeitos de aplicação do art.º 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2/08.

Não se verificando *in casu* nenhuma das exceções enunciadas no artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto.

Mais dúvidas se colocam no que diz respeito ao facto do sujeito infrator se tratar de uma pessoa coletiva, cuja letra da Lei expressamente não contempla, mas também não exclui.

Ora, analisada a Lei, considerar-se-ão conseqüentemente, amnistiadas as infrações disciplinares que cumulativamente:

- respeitem a factos ocorridos em data anterior a 19/06/2023;
- não constituam concomitantemente ilícitos penais ou, em caso afirmativo, estejam tais ilícitos abrangidos pela Lei n.º 38-A/2023;
- sejam puníveis com sanção de suspensão ou com sanção de natureza igual ou inferior.

Não se excluindo qualquer sujeito, levando-nos a concluir que a Lei da amnistia (Lei n.º 38-A/2023) na parte relativa às infrações disciplinares tem carácter puramente objetivo (o mesmo já não ocorrendo no que respeita a matéria penal) pelo que será aplicável também às Pessoas Coletivas e, em consequência, aos clubes, contanto que estejam em causa sanções relativas a infrações disciplinares que cumpram quer o critério temporal previsto no artigo 2º, n.º 2, alínea b), quer o critério de gravidade expresso no artigo 6º da mesma Lei.

Neste mesmo sentido vai o Acórdão do Conselho de Justiça da FPF, Recurso n.º 01/CJ - 2023/2024, datado de 4 de setembro de 2023.

Porque esclarecedor, transcreve-se na íntegra o sumário do suprarreferido acórdão:



Tribunal Arbitral do Desporto

I – O RDFPF não estabelece uma hierarquia normativa entre as sanções disciplinares aplicáveis aos Clubes, aos agentes desportivos e aos sócios ordinários da FPF, ao contrário do que estipulou para as infrações disciplinares, que classificou como “muito graves, graves e leves”.

II – No entanto, a enumeração sequencial das sanções aplicáveis aos Clubes, aos agentes desportivos e aos sócios ordinários da FPF parece ter obedecido a uma ordem de gravidade progressiva, desde a repreensão à exclusão da competição, para os Clubes, desde a repreensão à impossibilidade de registo, para os agentes desportivos e desde a repreensão à multa, para os sócios ordinários da FPF.

III – As sanções de repreensão, de multa e de derrota são, em abstracto, sanções de menor gravidade do que a sanção de suspensão, e por isso, “não superiores” a esta, nomeadamente, pelas consequências implícitas em cada uma daquelas sanções.

IV – A sanção de realização de jogos à porta fechada é também, uma sanção disciplinar “não superior” à sanção de suspensão, pois que esta implica a proibição do exercício pelo Clube da atividade desportiva na qual a infração foi cometida, por um período de tempo ou de jogos oficiais, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra atividade desportiva do Clube infrator, enquanto que aquela outra tem, em abstracto, consequências bastante menos gravosas, uma vez que não impede o Clube de exercer qualquer atividade desportiva e apenas o inibe de realizar jogos oficiais no seu recinto desportivo com a presença de público.

V – As sanções de repreensão, de multa, de derrota e de realização de jogos à porta fechada aplicáveis a infrações disciplinares imputadas a Clubes, por factos praticados em data anterior a 19/06/2023 e que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados, são sanções disciplinares “não superiores” à sanção de suspensão, para efeitos de aplicação do art.º 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2/08.

VI – As sanções de repreensão, de suspensão e de multa aplicáveis a infrações disciplinares imputadas a agentes desportivos, por factos praticados em data anterior a 19/06/2023 e que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados, são sanções disciplinares “não superiores” à sanção de suspensão, para efeitos de aplicação do art.º 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2/08.

VII – Tais infrações disciplinares estão abrangidas pela Lei n.º 38-A/2023 e conseqüentemente, consideram-se amnistiadas.

VIII – A amnistia das infrações disciplinares extingue a responsabilidade disciplinar e extingue o próprio procedimento disciplinar.”

A extinção da responsabilidade disciplinar do Demandante obsta ao conhecimento do mérito do recurso e por conseguinte, fica naturalmente prejudicada, por ser inútil, a apreciação das questões enunciadas no Recurso.



Tribunal Arbitral do Desporto

III. DECISÃO E CUSTAS

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade:

a) Considerar aplicável aos presentes autos o disposto nos artigos 2.º, n.º 2, alínea b) e 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, amnistiando-se a Demandante da infração disciplinar pela qual tinha sido condenada pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

b) Condenar a Demandante e a Demandada nas custas inerentes à ação arbitral, tendo em conta o valor da ação, devendo ser suportadas na proporção de 50% por cada uma das partes, ao abrigo do disposto no artigo 536.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) do CPC, artigo 61.º da LTAD e artigo 1.º do CPTA, não se aplicando, in casu, o disposto no artigo 2.º, n.º 3, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na redação conferida pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro.

Registe e notifique.

Matosinhos, 17 de outubro de 2023

A Presidente do Colégio Arbitral, com a concordância dos restantes Árbitros, ou seja, do Senhor Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, e do Senhor Dr. Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela Demandada.